



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ 67.662.007/0001-40

LEI MUNICIPAL Nº 883 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Certifico que o(a) presente Lei
foi publicado no Mural da Prefeitura
no dia 08/08/23

Retirado em: 29/12/23

“Institui e regulamenta o Programa de Patrulha Agrícola Municipal em Pracinha e dá outras providências.”

O Sr. Maurilei Aparecido Dias da Silva, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou 11ª sessão ordinária e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Patrulha Agrícola Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, visando o aumento da produtividade, a diversificação de atividades e a melhoria das condições de vida da população rural do município de Pracinha.

Art. 2º - Constituem bens do Programa de Patrulha Agrícola Municipal todos os equipamentos, implementos, veículos e maquinários adquiridos pelo Município por compra com recursos próprios ou via transferência de recursos da União, Estado ou outros órgãos públicos, por cessão de uso ou por doação a qualquer título.

Art. 3º - A Administração Municipal, visando os fins previstos nesta Lei, fica autorizada a prestar serviços de forma direta aos munícipes com equipamentos e máquinas do Município, utilizando-se de servidores públicos e/ou terceirizados, mediante pagamento de preço público e observados os casos de isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ 67.662.007/0001-40

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º - A Patrulha Agrícola prestar-se-á à execução das seguintes atividades:

I - Proporcionar melhorias de infraestrutura nas propriedades agrícolas;

II - Desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais;

III - Promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente às suas operações agrícolas, tais como gradagem, distribuição de fertilizantes e corretivos, pulverizações, silagem, adubação, plantio, transporte de insumos e produtos, limpeza de áreas, abertura de covas, açudes, e bebedouros, roçadas e outras atividades agrícolas desenvolvidas por implementos tracionados ou acoplados a trator e demais máquinas agrícolas, equipamentos e utilitários.

Parágrafo único - Na hipótese de a atividade necessitar de licença de órgão ambiental, o beneficiário dos serviços deverá encaminhá-las previamente, sem o que os serviços não poderão ser prestados.

Art. 5º - Os bens da Patrulha Agrícola Municipal somente poderão ser manuseados por pessoas que portem a respectiva Carteira de Habilitação, na forma da lei, e deverão ser empregados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo ser autorizado o desvio ou uso inapropriado ou arriscado, nem o operador atender pedido de uso inadequado, sob pena de responsabilização pelo dano causado ao bem público.

Art. 6º - É proibido deixar qualquer bem da Patrulha Agrícola Municipal em local ermo, à margem de estrada ou em lavoura, sem a necessária cautela para sua preservação e integridade.

Art. 7º - A requisição de serviços da Patrulha Agrícola Municipal deverá ser realizada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 8º - Os serviços serão prestados conforme a ordem cronológica de requisição, sendo admitida a inversão da ordem se houver mais de uma requisição em endereços próximos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ 67.662.007/0001-40

hipótese em que deverão ser prestados os serviços aos beneficiários daquela localidade, visando a economia em deslocamentos e a eficiência no serviço.

Art. 9º - Para fins desta Lei, consideram-se usuários prioritários do maquinário da Patrulha Agrícola Municipal as unidades familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, ou parceiros;

II - Residam em propriedade rural ou urbana do município;

III - Não possuam trator agrícola e equipamentos semelhantes aos que integram a Patrulha Agrícola, ou, se possuírem, estes não estejam em condições de operação;

IV - Sejam pessoas físicas com Cadastro de Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou sejam vinculados à produção agrícola.

Parágrafo único - São considerados prioritários, ainda, os feirantes.

Art. 10 - O Poder Executivo cobrará o preço dos serviços a serem prestados, devendo ser considerando as regras contidas, conforme previsão do Código Tributário Municipal.

§ 1º - Excetuado os custos com combustível, todas os demais serão de responsabilidade do Município.

§ 2º - Os preços serão reajustados para manter sua correlação com o custo, sempre que um dos elementos componentes deste sofrer alteração.

§ 3º - À critério do Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, poderá ser admitido que o beneficiário forneça o combustível na exata quantia de litros gastos, sendo, neste caso, dispensado o pagamento em dinheiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica o operador ou o Secretário Municipal autorizado a recusar combustível que não esteja em condições e/ou que não atenda às especificações de combustível a ser utilizado no respectivo bem.

Art. 11. O município poderá realizar a cessão de uso de máquinas e equipamentos lotados no Programa de Patrulha Agrícola Municipal, mediante lei autorizativa específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo
CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 1º - No ato de entrega dos equipamentos concedidos, será firmado termo de compromisso de utilização de acordo com as especificações de cada máquina ou equipamento, ficando sob a responsabilidade do concessionário a manutenção e com uso dos mesmos.

§ 2º - Ao final da concessão, os equipamentos deverão ser devolvidos no estado em que forem recebidos, ressalvados os desgastes naturais da utilização, o que poderá ser verificado por meio de vistoria.

Art. 12 – Ficam isentos de pagamento dos serviços:

I - Na hipótese de necessidade decorrente de eventos extraordinários, tais como granizos, temporais, vendaval, estiagem, seca, e outras situações caracterizadas como de força maior ou caso fortuito;

II - Quando os serviços tenham objetivo de implantar ou ampliar a rede de água destinada ao consumo humano.

Art. 13 - Nenhum pagamento será devido pelos beneficiários dos serviços aos operadores dos equipamentos e máquinas do Município.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para a consecução das finalidades desta Lei, bem como para a aquisição de novas máquinas e implementos agrícolas, o Poder Executivo poderá firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas de outros Municípios, Estado e União, além de contratar serviços e/ou alugar maquinários e equipamentos da iniciativa privada.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

20.605.0003.2021 - Manutenção do Setor Agrícola

Art. 16 - A execução e coordenação do Programa de Patrulha Agrícola ficará sob o

Avenida Francisco Gimenes, 175 – Centro – CEP 17790-000
Fone/Fax (18) 3552-1141 – e-mail: prefeitura@pracinha.sp.gov.br
www.pracinha.sp.gov.br



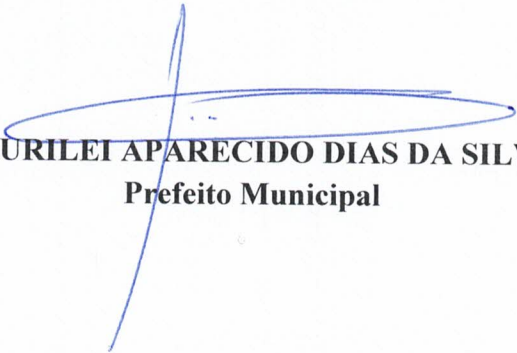
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo
CNPJ 67.662.007/0001-40

gerenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, cabendo ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pracinha - SP, 08 de agosto de 2023.


MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal